

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 80.º**Aposentação**

1 - Sem prejuízo do regime estatutariamente previsto para os militares da GNR, para o pessoal com funções policiais da PSP, para o pessoal da PJ, para o pessoal do corpo da guarda prisional e para os funcionários judiciais, a idade de aposentação e o tempo de serviço estabelecidos no n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, passam a ser de 65 anos e de 15 anos, respetivamente.

2 - A referência a 1 de janeiro de 2015, no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 229/2005, de 29 de dezembro, alterado pela Lei n.º 77/2009, de 13 de agosto, pelo Decreto-Lei n.º 287/2009, de 8 de outubro, e pela Lei n.º 66-B/2012, de 31 de dezembro, considera se feita a 1 de janeiro de 2013.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, especiais ou excecionais, em contrário e sobre instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho e contratos de trabalho, não podendo ser afastado ou modificado pelos mesmos.

4 - O disposto no presente artigo aplica-se apenas aos pedidos de aposentação entrados após 1 de janeiro de 2013.

5 - O disposto no presente artigo não prejudica a manutenção em vigor do disposto nos artigos 64.º a 69.º e anexos II e III do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de julho, e nos artigos 145.º a 150.º e anexos II e III do Estatuto do Ministério Público, aprovado pela Lei n.º 47/86, de 15 de outubro.

6 - Excecionam-se do disposto no n.º 1, os limites de idade e de tempo de serviço consagrados para os militares das Forças Armadas, para o pessoal da Polícia Marítima e outro pessoal militarizado.

7 - O regime previsto no presente artigo aplica-se ao pessoal da carreira de investigação e fiscalização do SEF, com as necessárias adaptações e sem prejuízo do respetivo regime estatutário.

(Fim Artigo 80.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

**Artigo. 80.º
Aposentação**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 80.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 80.º

Aposentação

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

Artigo 80.º

[...]

Eliminar

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 81.º

Exercício de funções públicas por beneficiários de pensões de reforma pagas pela segurança social ou por outras entidades gestoras de fundos

- 1 - O regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza, institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada a situação de cumulação.
- 2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar ao serviço processador da pensão em causa o início de funções públicas remuneradas.
- 3 - Quando se verificarem situações de cumulação de funções, deve o serviço processador da pensão suspender o pagamento do correspondente valor da pensão, dando deste facto conhecimento à CGA, I.P., e ao CNP.
- 4 - O disposto no presente artigo não é aplicável aos reformados por invalidez ou por incapacidade para o trabalho cuja pensão total seja inferior a uma vez e meia o valor do IAS.
- 5 - As entidades referidas no n.º 1 que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas a comunicar à CGA, I.P., e ao CNP, até ao dia 20 de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.
- 6 - Ficam ressalvados da aplicação do regime de cumulação de funções públicas remuneradas previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, os aposentados, reformados, reservistas ou equiparados, contratados ou nomeados, para integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro, que devem optar obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão ou da remuneração na reserva e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão ou da remuneração na reserva.
- 7 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido no número anterior constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P., das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.
- 8 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 81.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 81.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 81.º

[...]

1 - **O regime de exercício de funções públicas** previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada **a situação de exercício de funções públicas**.

2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar **ao serviço processador da pensão aquele início de funções**.

3 - Quando se verificarem situações **de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento**.

4 – [...]

5 - As entidades referidas no n.º 1, que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas **a comunicar à CGA, até ao dia 20** de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - Ficam ressalvados do disposto no n.º 1 os beneficiários nele referidos, contratados ou nomeados, para:

- a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;**
- b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;**
- c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;**
- d) Prestarem formação profissional promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;**
- e) Intervirem, como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - Os beneficiários abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

8 - As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos números 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P. e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

10 – [anterior n.º 8]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 81.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 81.º

[...]

1 - **O regime de exercício de funções públicas** previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada **a situação de exercício de funções públicas**.

2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar **ao serviço processador da pensão aquele início de funções**.

3 - Quando se verificarem situações **de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento**.

4 – [...]

5 - As entidades referidas no n.º 1, que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas **a comunicar à CGA, até ao dia 20** de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - Ficam ressalvados do disposto no n.º 1 os beneficiários nele referidos, contratados ou nomeados, para:

- a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;
- b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;
- c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;
- d) Prestarem formação profissional promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;
- e) Intervirem, como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - Os beneficiários abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

8 - As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos números 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P. e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

10 – [anterior n.º 8]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 81.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 81.º

[...]

1 - **O regime de exercício de funções públicas** previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada **a situação de exercício de funções públicas**.

2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar **ao serviço processador da pensão aquele início de funções**.

3 - Quando se verificarem situações **de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento**.

4 – [...]

5 - As entidades referidas no n.º 1, que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas **a comunicar à CGA, até ao dia 20** de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - Ficam ressalvados do disposto no n.º 1 os beneficiários nele referidos, contratados ou nomeados, para:

- a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;**
- b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;**
- c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;**
- d) Prestarem formação profissional promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;**
- e) Intervirem, como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - Os beneficiários abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

8 - As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos números 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P. e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

10 – [anterior n.º 8]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 81.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 81.º

[...]

1 - **O regime de exercício de funções públicas** previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada **a situação de exercício de funções públicas**.

2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar **ao serviço processador da pensão aquele início de funções**.

3 - Quando se verificarem situações **de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento**.

4 – [...]

5 - As entidades referidas no n.º 1, que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas **a comunicar à CGA, até ao dia 20** de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - Ficam ressalvados do disposto no n.º 1 os beneficiários nele referidos, contratados ou nomeados, para:

- a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;**
- b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;**
- c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;**
- d) Prestarem formação profissional promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;**
- e) Intervirem, como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - Os beneficiários abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

8 - As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos números 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P. e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

10 – [anterior n.º 8]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 81.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 81.º

[...]

1 - **O regime de exercício de funções públicas** previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada **a situação de exercício de funções públicas**.

2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar **ao serviço processador da pensão aquele início de funções**.

3 - Quando se verificarem situações **de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento**.

4 – [...]

5 - As entidades referidas no n.º 1, que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas **a comunicar à CGA, até ao dia 20** de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - Ficam ressalvados do disposto no n.º 1 os beneficiários nele referidos, contratados ou nomeados, para:

- a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;**
- b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;**
- c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;**
- d) Prestarem formação profissional promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;**
- e) Intervirem, como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - Os beneficiários abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

8 - As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos números 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P. e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

10 – [anterior n.º 8]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 81.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 81.º

[...]

1 - **O regime de exercício de funções públicas** previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada **a situação de exercício de funções públicas**.

2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar **ao serviço processador da pensão aquele início de funções**.

3 - Quando se verificarem situações **de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento**.

4 – [...]

5 - As entidades referidas no n.º 1, que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas **a comunicar à CGA, até ao dia 20** de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - Ficam ressalvados do disposto no n.º 1 os beneficiários nele referidos, contratados ou nomeados, para:

- a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;**
- b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;**
- c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;**
- d) Prestarem formação profissional promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;**
- e) Intervirem, como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - Os beneficiários abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

8 - As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos números 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P. e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

10 – [anterior n.º 8]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 81.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 81.º

[...]

1 - **O regime de exercício de funções públicas** previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada **a situação de exercício de funções públicas**.

2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar **ao serviço processador da pensão aquele início de funções**.

3 - Quando se verificarem situações **de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento**.

4 – [...]

5 - As entidades referidas no n.º 1, que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas **a comunicar à CGA, até ao dia 20** de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - Ficam ressalvados do disposto no n.º 1 os beneficiários nele referidos, contratados ou nomeados, para:

- a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;**
- b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;**
- c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;**
- d) Prestarem formação profissional promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;**
- e) Intervirem, como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - Os beneficiários abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

8 - As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 - O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos números 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P. e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

10 – [anterior n.º 8]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 81.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 81.º

[...]

1 - **O regime de exercício de funções públicas** previsto nos artigos 78.º e 79.º do Estatuto da Aposentação, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 498/72, de 9 de dezembro, é aplicável aos beneficiários de pensões de reforma da segurança social e de pensões, de base ou complementares, pagas por quaisquer entidades públicas, independentemente da respetiva natureza institucional, associativa ou empresarial, do seu âmbito territorial, nacional, regional ou municipal, e do grau de independência ou autonomia, incluindo entidades reguladoras, de supervisão ou controlo, diretamente ou por intermédio de terceiros, nomeadamente seguradoras e entidades gestoras de fundos de pensões ou planos de pensões, a quem venha a ser autorizada ou renovada **a situação de exercício de funções públicas**.

2 - No prazo de 10 dias, a contar da data de início de funções, os beneficiários a que se refere o número anterior devem comunicar **ao serviço processador da pensão aquele início de funções**.

3 - Quando se verificarem situações **de exercício de funções nos termos do n.º 1, o serviço processador da pensão suspende o respetivo pagamento**.

4 – [...]

5 - As entidades referidas no n.º 1, que paguem pensões, subvenções ou outras prestações pecuniárias da mesma natureza, de base ou complementares, são obrigadas **a comunicar à CGA, até ao dia 20** de cada mês, os montantes abonados nesse mês por beneficiário.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

6 - Ficam ressalvados do disposto no n.º 1 os beneficiários nele referidos, contratados ou nomeados, para:

- a) Integrarem as equipas de vigilância às escolas previstas no Decreto-Lei n.º 117/2009, de 18 de maio, alterado pelo Decreto-Lei n.º 14/2012, de 20 de janeiro;**
- b) Trabalharem como pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica, investigadores de acidentes na aviação civil ou pessoal aeronáutico especializado, ao abrigo do Decreto-Lei n.º 145/2007, de 27 de Abril e do Decreto-Lei n.º 80/2012, de 27 de março;**
- c) Exercerem funções como médicos em serviços e estabelecimentos do Serviço Nacional de Saúde, nos termos do Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho, durante o período da sua vigência, prorrogada pelo Decreto-Lei n.º 94/2013, de 18 de julho, até 31 de julho de 2015;**
- d) Prestarem formação profissional promovida pelo Instituto de Emprego e Formação Profissional, I. P., na qualidade de pilotos, controladores de tráfego aéreo, técnicos de manutenção aeronáutica e outro pessoal aeronáutico especializado, desde que a formação esteja circunscrita aos compromissos assumidos pelo Estado Português relativos ao desenvolvimento da indústria aeronáutica e com prévia informação ao membro do Governo responsável pela área da Administração Pública;**
- e) Intervirem, como árbitros presidentes na arbitragem a que se refere o artigo 375.º do anexo I da Lei n.º 59/2008, de 11 de setembro, alterada pela Lei n.º 3-B/2010, de 28 de abril, pelo Decreto-Lei n.º 124/2010, de 17 de novembro, e pelas Leis n.ºs 64-B/2011, de 30 de dezembro, 66/2012, de 31 de dezembro, e 68/2013, de 29 de agosto.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

7 - Os beneficiários abrangidos pelo número anterior optam obrigatoriamente entre perceber a totalidade da pensão e uma terça parte da remuneração base que competir às funções exercidas ou receber a totalidade desta e uma terça parte da pensão, com exceção dos médicos, aos quais continuam a aplicar-se os regimes de acumulação parcial e de suspensão da pensão previstos no Decreto-Lei n.º 89/2010, de 21 de julho.

8 - As entidades nas quais as funções são exercidas comunicam ao serviço processador da pensão e à CGA a opção do pensionista, nos termos e com as cominações estabelecidas no Estatuto da Aposentação.

9 – O incumprimento pontual do dever de comunicação estabelecido nos números 5 e 8 constitui o dirigente máximo da entidade pública, pessoal e solidariamente responsável, juntamente com o beneficiário, pelo reembolso à CGA, I.P. e ao serviço processador da pensão, das importâncias que esta venha a abonar indevidamente em consequência daquela omissão.

10 – [anterior n.º 8]

Palácio de S. Bento, 15 de novembro de 2013.

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 82.º**Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade**

1 - Ficam suspensas durante o ano de 2014 as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, nos termos estatutariamente previstas para os militares das Forças Armadas e da GNR, de pessoal com funções policiais da PSP, do SEF, da PJ, da Polícia Marítima e de outro pessoal militarizado e de pessoal do corpo da Guarda Prisional.

2 - Excecionam-se do disposto no número anterior as passagens às situações de reserva, pré-aposentação ou disponibilidade, resultantes das seguintes circunstâncias:

a) Situações de saúde devidamente atestadas;

b) Serem atingidos ou ultrapassados, respetivamente, o limite de idade ou de tempo de permanência no posto ou na função, bem como aqueles que, nos termos legais, reúnam as condições de passagem à reserva depois de completar 36 anos de serviço e 55 anos de idade, tendo em vista a adequação dos efetivos existentes em processos de reestruturação organizacional;

c) Do exercício de cargos eletivos de órgãos de soberania, de governo próprio das regiões autónomas, do poder local ou do Parlamento Europeu, cujos mandatos sejam exercidos em regime de permanência e a tempo inteiro, ou da eleição para um segundo mandato nos mesmos cargos, nos termos do artigo 33.º da Lei Orgânica n.º 1-B/2009, de 20 de julho;

d) De exclusões de promoções por não satisfação de condições gerais de promoção ou por ultrapassagens nas promoções em determinado posto ou categoria, quando tal consequência resulte dos respetivos termos estatutários;

e) De, à data da entrada em vigor da presente lei, já estarem reunidas as condições ou verificados os pressupostos para que as mesmas ocorram ao abrigo de regimes transitórios de passagem à aposentação, reforma, reserva, pré-aposentação ou disponibilidade a subscritores da CGA, I.P., independentemente do momento em que o venham a requerer ou a declarar.

3 - O regime fixado no presente artigo tem natureza imperativa, prevalecendo sobre quaisquer outras normas, gerais ou especiais, em contrário.

(Fim Artigo 82.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO III

**Disposições relativas a trabalhadores do setor público,
aquisição de serviços, proteção social e aposentação ou
reforma**

SECÇÃO VI

Proteção social e aposentação ou reforma

Artigo. 82.º

**Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou
disponibilidade**

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda

Grupo Parlamentar

**PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014**

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a eliminação do artigo 82.º da Proposta de Lei n.º 178/XII.

Artigo 82.º

**Suspensão da passagem às situações de reserva, pré-aposentação ou
disponibilidade**

Eliminar

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 83.º

Montantes da participação das autarquias locais nos impostos do Estado

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

1 - Em 2014, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, a repartição dos recursos públicos entre o Estado e os municípios, tendo em vista atingir os objetivos de equilíbrio financeiro horizontal e vertical, inclui as seguintes participações:

a) Uma subvenção geral fixada em € 1 701 091 216, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);

b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);

c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em € 384 568 608, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5% da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2013, indicada na coluna 7 do referido mapa.

2 - Fica suspenso no ano de 2014 o cumprimento do previsto no artigo 35.º e no n.º 1 do artigo 83.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

3 - O produto da participação no IRS referido no número anterior é transferido do orçamento do subsector Estado para os municípios.

4 - Os acertos a que houver lugar, resultantes da diferença entre a coleta líquida de IRS de 2012 e de 2013, no cumprimento do previsto no n.º 1 do artigo 26.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, devem ser efetuados, para cada município, no período orçamental de 2014.

5 - No ano de 2014, o montante do FSM indicado na alínea b) do n.º 1 destina-se exclusivamente ao financiamento de competências exercidas pelos municípios no domínio da educação pré-escolar e do 1.º ciclo do ensino básico, a distribuir de acordo com os indicadores identificados na alínea a) do n.º 1 do artigo 34.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

6 - No ano de 2014, o montante global da subvenção geral para as freguesias fixado em € 259 064 493 que inclui os seguintes montantes:

a) € 181 538 325 relativo ao Fundo de Financiamento de Freguesias;

b) € 2 840 210 relativo à majoração prevista no n.º 2 do artigo 8.º da Lei n.º 11 A/2013, de 16 de janeiro;

c) € 68 031 025,13 referente às transferências previstas para o município de Lisboa previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro;

d) € 6 654 933 a distribuir pelas freguesias referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 27.º da Lei n.º 169/99, de 18 de setembro, alterada pelas Leis n.ºs 5-A/2002, de 11 de janeiro, e 67/2007, de 31 de dezembro, e pela Lei Orgânica n.º 1/2011, de 30 de novembro para satisfação das remunerações e dos encargos dos presidentes das juntas que tenham optado pelo regime de permanência, a tempo inteiro ou a meio tempo, deduzidos dos montantes relativos à compensação mensal para encargos a que os mesmos eleitos teriam direito se tivessem permanecido em regime de não permanência, que sejam solicitados junto da DGAL através do preenchimento do formulário eletrónico próprio até ao final do 1.º trimestre de 2014.

7 - Os montantes a atribuir a cada freguesia previstos nas alíneas a) e b) do número anterior constam do mapa XX anexo.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 83.º)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo. 83.º**
(...)

- 1 - (...):
 - a) Uma subvenção geral fixada em **€ 1 752 023 817**, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
 - b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 387 885 539**, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5% da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2013, indicada na coluna 7 do referido mapa.
- 2 - (...).
- 3 - (...)
- 4 - (...).

GRUPO PARLAMENTAR



5 - (...).

6 - (...).

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo. 83.º**
(...)

- 1 - (...):
 - a) Uma subvenção geral fixada em **€ 1 752 023 817**, para o Fundo de Equilíbrio Financeiro (FEF);
 - b) Uma subvenção específica fixada em € 140 561 886, para o Fundo Social Municipal (FSM);
 - c) Uma participação no IRS dos sujeitos passivos com domicílio fiscal na respetiva circunscrição territorial fixada em **€ 387 885 539**, constante da coluna 5 do mapa XIX anexo, correspondendo o montante a transferir para cada município à aplicação da percentagem deliberada aos 5% da participação no IRS do Orçamento do Estado para 2013, indicada na coluna 7 do referido mapa.
- 2 - (...).
- 3 - (...)
- 4 - (...).

GRUPO PARLAMENTAR



5 - (...).

6 - (...).

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 83.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 83.º

[...]

1 – [...]

2 - Em 2014, e tendo em conta a estabilidade orçamental prevista na lei de enquadramento orçamental, aprovada pela Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 37/2013, de 14 de junho, e o artigo 8.º da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, os limites de diminuição previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 35.º da Lei nº 73/2013, de 3 de Setembro, são de 5,5% para os municípios com capitação de impostos locais superior 1,25 vezes a média nacional em três anos consecutivos e 3,01% para os municípios com capitação de impostos locais inferior 1,25 vezes aquela média durante aquele.

3 – [...]

4 – [...]

5 – [...]

6 – [...]

7 – [...]

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 83.º-A

————— (Fim Artigo 83.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

Artigo 83.º A

Compensação aos municípios pelo incumprimento da Lei das Finanças Locais

É inscrita no Orçamento do Estado para 2014 uma verba de € 179 000 000 a transferir, de acordo com os critérios definidos na lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, para efeitos de compensação parcial dos municípios resultantes da não aplicação da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e dos cortes arbitrários impostos nos três últimos anos.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a compensação parcial dos municípios uma vez que o FEF inscrito do Orçamento do Estado para 2008 (o primeiro ano da aplicação da Lei) foi fixado, apesar de uma primeira subavaliação do valor resultante da aplicação da média dos 3 impostos, em 1880 milhões de euros.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 83.º-B

(Fim Artigo 83.º-B)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

Artigo 83.º B

Compensação às freguesias pelo incumprimento da Lei das Finanças Locais

É inscrita no Orçamento do Estado para 2014 uma verba de € 3 000 000 a transferir, de acordo com os critérios definidos na lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais, para efeitos de compensação parcial das freguesias resultantes da não aplicação da Lei n.º 2/2007, de 15 de janeiro e dos cortes arbitrários impostos nos três últimos anos.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a compensação parcial das freguesias uma vez que o FEF inscrito do Orçamento do Estado para 2008 (o primeiro ano da aplicação da Lei) foi fixado, apesar de uma primeira subavaliação do valor resultante da aplicação da média dos 3 impostos, em 184.3 milhões de euros.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 84.º**Transferências para as freguesias do município de Lisboa**

1 - As transferências previstas no artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, e as referidas na alínea c) do n.º 5 do artigo anterior, para as freguesias do município de Lisboa são financiadas por dedução às receitas do município de Lisboa.

2 - Para efeitos do disposto no número anterior, são deduzidas, por ordem sequencial, e até esgotar o valor necessário para as transferências para as freguesias, as receitas do município de Lisboa provenientes de:

- a) Fundo de Equilíbrio Financeiro;
- b) Participação variável do IRS;
- c) Derrama de IRC;
- d) Imposto Municipal sobre Imóveis (IMI).

3 - A dedução das receitas provenientes da derrama de IRC e do IMI prevista nos números anteriores é efetuada pela Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) e transferida para a DGAL.

(Fim Artigo 84.º)



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3.ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 84.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

3 – [...].

4 – No ano de 2014, e excecionalmente face ao previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, a transferência dos montantes retidos de acordo com os números anteriores é realizada do seguinte modo:

- a) **A primeira prestação, correspondente a um quarto do valor global atribuído a cada freguesia, é transferida pela DGAL para a respetiva freguesia até ao dia 30 de janeiro de 2014;**
- b) **As restantes prestações são transferidas para a respetiva freguesia após a receção pela DGAL de auto de efetivação da transferência das competências outorgado pela Câmara Municipal de Lisboa e a relevante Junta de Freguesia;**
- c) **Caso até 30 de outubro de 2014 a DGAL não receba o auto referido na alínea anterior, as verbas relativas à segunda, terceira e quarta prestações são transferidas para o município de Lisboa.**

5 – Estando verificada relativamente a determinada freguesia o previsto na alínea b) do número anterior, as verbas relativas às prestações em falta serão realizadas pela DGAL nas datas previstas no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2013

O Deputado

Miguel Coelho



PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3.ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

Artigo 84.º

[...]

1 – [...].

2 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...].

3 – [...].

4 – No ano de 2014, e excecionalmente face ao previsto no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro, a transferência dos montantes retidos de acordo com os números anteriores é realizada do seguinte modo:

- a) **A primeira prestação, correspondente a um quarto do valor global atribuído a cada freguesia, é transferida pela DGAL para a respetiva freguesia até ao dia 30 de janeiro de 2014;**
- b) **As restantes prestações são transferidas para a respetiva freguesia após a receção pela DGAL de auto de efetivação da transferência das competências outorgado pela Câmara Municipal de Lisboa e a relevante Junta de Freguesia;**
- c) **Caso até 30 de outubro de 2014 a DGAL não receba o auto referido na alínea anterior, as verbas relativas à segunda, terceira e quarta prestações são transferidas para o município de Lisboa.**

5 – Estando verificada relativamente a determinada freguesia o previsto na alínea b) do número anterior, as verbas relativas às prestações em falta serão realizadas pela DGAL nas datas previstas no n.º 3 do artigo 17.º da Lei n.º 56/2012, de 8 de novembro.

Palácio de São Bento, 15 de novembro de 2013

O Deputado

Miguel Coelho

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 85.º**Dívidas das autarquias locais relativas ao setor da água, saneamento e resíduos**

1 - As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a cinco anos.

2 - Durante o ano de 2014, e relativamente às dívidas das autarquias locais que se encontrem vencidas desde o dia 1 de janeiro de 2012, é conferido um privilégio creditório às entidades gestoras dos sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos na dedução às transferências prevista no artigo 39.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

(Fim Artigo 85.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo 85.º

Eliminar.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a eliminação do artigo 85.º (Dívidas das autarquias locais relativas ao setor da água, saneamento e resíduos). A Lei das Finanças Locais já consagra o artigo por si bastante quanto aos mecanismos de reconhecimento de dívida. O princípio tem e deve ser o de residir nos tribunais o juízo sobre dívidas vencidas. Ao que acresce não se poder aceitar que, baseada numa estratégia de privatização das empresas que são hoje maioritárias nos sistemas municipais, se privilegiem estas em detrimento de quaisquer outros credores.

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo. 85.º****Dívidas das autarquias locais relativas ao setor da água,
saneamento e resíduos**

As autarquias locais que tenham dívidas vencidas às entidades gestoras de sistemas multimunicipais de abastecimento de água, saneamento ou resíduos urbanos ou de parcerias entre o Estado e as autarquias locais, nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 90/2009, de 9 de abril, devem apresentar àquelas entidades, no prazo de 60 dias, um plano para a sua regularização com vista à celebração de um acordo de pagamentos que não exceda um prazo superior a **dez** anos.

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 86.º

Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos efetuados pelas autarquias locais

É aplicável às autarquias locais, no que respeita à confirmação da situação tributária e contributiva, o regime estabelecido no artigo 31.º-A do Decreto-Lei n.º 155/92, de 28 de julho.

————— (Fim Artigo 86.º) —————

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 87.º**Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação**

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;

b) Ação social escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

2 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

a) Pessoal não docente do ensino básico;

b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;

c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.

3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto nas alíneas b) e c) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267 destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

6 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação, da ciência e das autarquias locais.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 87.º)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo. 87.º****Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação**

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) **Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012 e 2012-2013 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º

GRUPO PARLAMENTAR



144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
 - b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
- 3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência e das autarquias locais.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV Finanças Locais

Artigo. 87.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) **Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012 e 2012-2013 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º

GRUPO PARLAMENTAR



144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
 - b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
- 3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência e das autarquias locais.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo. 87.º****Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação**

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) **Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012 e 2012-2013 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º

GRUPO PARLAMENTAR



144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
 - b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
- 3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência e das autarquias locais.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º da Proposta de Lei:

Artigo 87.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - (...).

2 - (...).

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 - (...).

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto na alínea c) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação.

5 - (...).

6 - (...).

7 - Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.

8 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto no n.º 5 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação acumulada de 2011, 2012 e 2013.»

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV Finanças Locais

Artigo. 87.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) **Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012 e 2012-2013 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º

GRUPO PARLAMENTAR



144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
 - b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
- 3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência e das autarquias locais.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º da Proposta de Lei:

Artigo 87.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - (...).

2 - (...).

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 - (...).

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto na alínea c) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação.

5 - (...).

6 - (...).

7 - Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.

8 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto no n.º 5 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação acumulada de 2011, 2012 e 2013.»

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo. 87.º****Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação**

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) **Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012 e 2012-2013 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º

GRUPO PARLAMENTAR



144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) **Pessoal não docente do ensino básico e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
 - b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
- 3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal**, são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência e das autarquias locais.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º da Proposta de Lei:

Artigo 87.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - (...).

2 - (...).

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 - (...).

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto na alínea c) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação.

5 - (...).

6 - (...).

7 - Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.

8 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto no n.º 5 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação acumulada de 2011, 2012 e 2013.»

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo. 87.º****Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação**

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) **Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012 e 2012-2013 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º

GRUPO PARLAMENTAR



144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
 - b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
- 3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência e das autarquias locais.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo. 87.º****Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação**

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) **Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012 e 2012-2013 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º

GRUPO PARLAMENTAR



144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
 - b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
- 3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência e das autarquias locais.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

«Artigo 87.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1- [...].

2- [...].

3- [...].

4- [...].

5- É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 30 000 000** destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, **bem como uma verba de € 19 000 000 para transportes escolares das crianças, deslocadas em virtude do encerramento das escolas.**

6- [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Rita Rato



Nota Justificativa:

O PCP propõe a atualização da verba destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, que, recorde-se mantém inalterada há vários anos. E adita-se uma verba de € 19 000 000 a transferir para os municípios no âmbito das despesas inerentes aos transportes escolares das crianças deslocadas em virtude das escolas encerradas.

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo. 87.º****Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação**

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) **Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012 e 2012-2013 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º

GRUPO PARLAMENTAR



144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
 - b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
- 3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência e das autarquias locais.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º da Proposta de Lei:

Artigo 87.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - (...).

2 - (...).

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 - (...).

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto na alínea c) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação.

5 - (...).

6 - (...).

7 - Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.

8 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto no n.º 5 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação acumulada de 2011, 2012 e 2013.»

As Deputadas e os Deputados,



Bloco de Esquerda
Grupo Parlamentar

Proposta de Alteração

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a seguinte alteração ao artigo 87.º da Proposta de Lei:

Artigo 87.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - (...).

2 - (...).

a) Pessoal não docente do ensino básico, **cumprindo os rácios estabelecidos na Portaria n.º 1049-A/2008, de 16 de Setembro;**

b) *Eliminar;*

c) (...).

3 - (...).

4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto na alínea c) do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação.

5 - (...).

6 - (...).

7 - Fica o Governo autorizado a transferir para os Municípios as verbas resultantes dos encargos suportados com o transporte de alunos do 1º ciclo determinados pelo reordenamento da rede escolar, bem como os advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.

8 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência para financiamento do disposto no n.º 5 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação acumulada de 2011, 2012 e 2013.»

As Deputadas e os Deputados,

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

CAPÍTULO IV Finanças Locais

Artigo. 87.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da educação

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para todos os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a competências a descentralizar no domínio da educação, relativas a:

- a) Componente de apoio à família, designadamente o fornecimento de refeições, **aquisição de material didático e pedagógico** e apoio ao prolongamento de horário na educação pré-escolar;
- b) Ação social escolar e **gestão de refeitórios** nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico;
- c) **Verbas correspondentes à alteração do número de beneficiários no âmbito da ação social escolar, referentes aos anos escolares de 2009-2010, 2010-2011, 2011-2012 e 2012-2013 nos termos do Decreto-Lei nº 55/2009, de 2 de Março.**

2 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios que tenham celebrado ou venham a celebrar contratos de execução ao abrigo do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º

GRUPO PARLAMENTAR



144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro, as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação e Ciência, referentes a:

- a) Pessoal não docente do ensino básico **e do pré-escolar, designadamente remunerações e todas as situações com implicações financeiras, incluindo as destinadas a fazer face a outros encargos conexos como os relativos a progressões obrigatórias, prémios de desempenho e contribuições para a CGA e ADSE;**
 - b) Atividades de enriquecimento curricular no 1.º ciclo do ensino básico;
 - c) Gestão do parque escolar nos 2.º e 3.º ciclos do ensino básico.
- 3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento de despesas referentes a pessoal não docente, **incluindo as despesas de saúde no âmbito da ADSE, Higiene e Segurança no Trabalho e outras despesas de pessoal,** são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.
- 4 - As dotações inscritas no orçamento do Ministério da Educação para financiamento do disposto nas alíneas *b)* e *c)* do n.º 2 são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.
- 5 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente, as verbas necessárias para custear os investimentos e despesas de manutenção constantes dos acordos de cooperação relativos à rede do pré-escolar e das adendas aos contratos de execução celebrados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, ou que venham a ser celebrados ao abrigo do artigo 12.º do mesmo diploma.**

GRUPO PARLAMENTAR



- 6 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 23 689 267, destinada ao pagamento das despesas a que se refere o n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, e n.º 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de dezembro **relativas aos transportes escolares dos alunos do 1º ciclo deslocados em virtude do encerramento de escolas provocado pelo reordenamento do parque escolar, bem como aos advenientes do alargamento da escolaridade obrigatória para 12 anos.**
- 7 - **Fica o Governo, durante o ano de 2014, autorizado a transferir para todos os municípios do continente as verbas necessárias relativas aos transportes para custear as despesas.**
- 8 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças, da educação e da ciência e das autarquias locais.
- 9 - **Mantém-se sob a responsabilidade da administração central os encargos com a saúde (ADSE) do pessoal não docente transferido para as câmaras municipais.**

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 88.º

Verbas em dívida relativas à educação pré-escolar

Fica o Governo autorizado a transferir para os municípios a verba em dívida relativa ao ano de 2011, referente ao apoio à família na educação pré-escolar.

(Fim Artigo 88.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 89.º

Descentralização de competências para os municípios no domínio da ação social

1 - Durante o ano de 2014, fica o Governo autorizado a transferir para os municípios do continente as dotações inscritas no orçamento do Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social, referentes a competências a descentralizar no domínio da ação social direta.

2 - A relação das verbas transferidas ao abrigo do presente artigo é publicitada mediante portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das finanças e da segurança social.

(Fim Artigo 89.º)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo. 89.º**

Descentralização de competências para os municípios no domínio da ação social

1 – (...)

2 – (...)

3 – O Governo apresentará à Assembleia da República uma proposta de lei de autorização legislativa relativa às competências a descentralizar no domínio da ação social.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 90.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

1 - As transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante.

(Ver Mapa - Transferências para áreas metropolitanas e associações de municípios)

2 - Ao abrigo do disposto no n.º 3 do artigo 8.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, fica suspenso no ano de 2014 o cumprimento do disposto no n.º 1 do seu artigo 69.º

(Fim Artigo 90.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

«Artigo 90.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

1- As transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, **num montante geral de € 8 859 293,26, correspondendo a:**

- a) Área Metropolitana de Lisboa: € 847 025
- b) Área Metropolitana do Porto: € 1 134 827,11
- c) Comunidades Intermunicipais (CIM's): € 6 877 441,48.

2- Eliminado.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

Evita-se com a eliminação do n.º 2, que a suspensão, durante o ano 2014, da contribuição do Orçamento do Estado fixada em lei, onere ainda mais as disponibilidades financeiras dos municípios, chamando-os a suprir as obrigações que



incumbiam à Administração Central e impedindo-os de prosseguir o contributo que prestam em geral para a economia e o desenvolvimento social local.

Além disso, o PCP propõe a inscrição das verbas que dão cumprimento à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais) no que às transferências para as áreas metropolitanas e associações de municípios diz respeito. Naturalmente o Mapa anexo a que o n.º 1 se refere deve ser compatibilizado com as verbas propostas. A título de exemplo anexamos os montantes correspondentes às áreas metropolitanas e o mesmo deverá ser efetuado para cada uma das CIM's.

FEF - AM'S e CIM's

Área Metropolitana de Lisboa	FEF		FEF (Continente-AML)	CIM's
	100%	1%		
Alcochete	1.449.162	14491,62		
Almada	5.341.562	53415,62		
Amadora	9.800.199	98001,99		
Barreiro	5.177.951	51779,51		
Cascais	0	-		
Lisboa	0	-		
Loures	7.611.988	76119,88		
Mafra	2.425.172	24251,72		
Moita	7.267.331	72673,31		
Montijo	3.136.776	31367,76		
Odivelas	6.867.715	68677,15		
Oeiras	0	-		
Palmela	4.129.156	41291,56		
Seixal	5.794.317	57943,17		
Sesimbra	2.084.828	20848,28		
Setúbal	4.399.673	43996,73		
Sintra	13.017.362	130173,62		
Vila Franca de Xira	6.199.275	61992,75		
(1) Total	84.702.467	847.025	1.488.971.007	
Área Metropolitana do Porto	100%	1%	FEF (Continente-AMP)	
Arouca	7.097.149	70971,49		
Espinho	3.421.580	34215,8		
Gondomar	10.621.392	106213,92		
Maia	3.867.859	38678,59		
Matosinhos	4.821.151	48211,51		
Oliveira de Azeméis	8.872.898	88728,98		
Paredes	10.907.629	109076,29		
Porto	2.743.094	27430,94		
Póvoa de Varzim	5.047.124	50471,24		
Santa Maria da Feira	11.543.990	115439,9		
Santo Tirso	10.136.618	101366,18		
São João da Madeira	2.750.298	27502,98		
Trofa	4.817.356	48173,56		
Vale de Cambra	5.377.896	53778,96		
Valongo	5.449.204	54492,04		
Vila do Conde	5.202.461	52024,61		
Vila Nova de Gaia	10.805.012	108050,12		
(2) Total	113.482.711	1134827,11	1.460.190.763	
Total (1) + (2)	198.185.178	1981851,78	2.949.161.770	6.877.441,48

FEF: Total Continente
1.573.673.474

Resumo totais quadro	
Total Áreas Metropolitanas	1.981.851,78
Total CIM's	6.877.441,48
Total AM's + CIM's	8.859.293,26



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

«Artigo 90.º

Áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais

1- As transferências para as áreas metropolitanas e comunidades intermunicipais, nos termos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, a inscrever no orçamento dos encargos gerais do Estado, são as que constam do mapa anexo à presente lei, da qual faz parte integrante, **num montante geral de € 8 859 293,26, correspondendo a:**

- a) Área Metropolitana de Lisboa: € 847 025
- b) Área Metropolitana do Porto: € 1 134 827,11
- c) Comunidades Intermunicipais (CIM's): € 6 877 441,48.

2- Eliminado.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

Evita-se com a eliminação do n.º 2, que a suspensão, durante o ano 2014, da contribuição do Orçamento do Estado fixada em lei, onere ainda mais as disponibilidades financeiras dos municípios, chamando-os a suprir as obrigações que



incumbiam à Administração Central e impedindo-os de prosseguir o contributo que prestam em geral para a economia e o desenvolvimento social local.

Além disso, o PCP propõe a inscrição das verbas que dão cumprimento à Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro (Lei que estabelece o regime financeiro das autarquias locais e das entidades intermunicipais) no que às transferências para as áreas metropolitanas e associações de municípios diz respeito. Naturalmente o Mapa anexo a que o n.º 1 se refere deve ser compatibilizado com as verbas propostas. A título de exemplo anexamos os montantes correspondentes às áreas metropolitanas e o mesmo deverá ser efetuado para cada uma das CIM's.

FEF - AM'S e CIM's

Área Metropolitana de Lisboa	FEF		FEF (Continente-AML)	CIM's
	100%	1%		
Alcochete	1.449.162	14491,62		
Almada	5.341.562	53415,62		
Amadora	9.800.199	98001,99		
Barreiro	5.177.951	51779,51		
Cascais	0	-		
Lisboa	0	-		
Loures	7.611.988	76119,88		
Mafra	2.425.172	24251,72		
Moita	7.267.331	72673,31		
Montijo	3.136.776	31367,76		
Odivelas	6.867.715	68677,15		
Oeiras	0	-		
Palmela	4.129.156	41291,56		
Seixal	5.794.317	57943,17		
Sesimbra	2.084.828	20848,28		
Setúbal	4.399.673	43996,73		
Sintra	13.017.362	130173,62		
Vila Franca de Xira	6.199.275	61992,75		
(1) Total	84.702.467	847.025	1.488.971.007	
Área Metropolitana do Porto	100%	1%	FEF (Continente-AMP)	
Arouca	7.097.149	70971,49		
Espinho	3.421.580	34215,8		
Gondomar	10.621.392	106213,92		
Maia	3.867.859	38678,59		
Matosinhos	4.821.151	48211,51		
Oliveira de Azeméis	8.872.898	88728,98		
Paredes	10.907.629	109076,29		
Porto	2.743.094	27430,94		
Póvoa de Varzim	5.047.124	50471,24		
Santa Maria da Feira	11.543.990	115439,9		
Santo Tirso	10.136.618	101366,18		
São João da Madeira	2.750.298	27502,98		
Trofa	4.817.356	48173,56		
Vale de Cambra	5.377.896	53778,96		
Valongo	5.449.204	54492,04		
Vila do Conde	5.202.461	52024,61		
Vila Nova de Gaia	10.805.012	108050,12		
(2) Total	113.482.711	1134827,11	1.460.190.763	
Total (1) + (2)	198.185.178	1981851,78	2.949.161.770	6.877.441,48

FEF: Total Continente
1.573.673.474

Resumo totais quadro	
Total Áreas Metropolitanas	1.981.851,78
Total CIM's	6.877.441,48
Total AM's + CIM's	8.859.293,26

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 91.º**Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira**

1 - É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de € 2 500 000 para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, para a conclusão de projetos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2 - Os protocolos de auxílios financeiros previstos para financiamento de investimentos a realizar com edifícios de sede de freguesias que foram objeto de agregação, caducam automaticamente caso, à data da entrada em vigor da presente lei, os edifícios referidos não se encontrem situados na sede da freguesia.

3 - A verba prevista no n.º 1 anterior pode ainda ser utilizada para projetos de apoio à modernização da gestão autárquica.

4 - Os protocolos de auxílios financeiros relativamente aos quais entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2013 não tenha sido entregue à DGAL demonstração documental ou realização de despesa da obra caducam com a data da entrada em vigor da presente lei.

(Fim Artigo 91.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

«Artigo 91.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1- É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 3 000 000** para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, para a conclusão de projetos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2- Eliminado.

3- [...].

4- Os protocolos de auxílios financeiros relativamente aos quais entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2013 não tenha sido entregue à DGAL demonstração documental ou realização de despesa da obra caducam **no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei caso a demonstração não seja feita.»**

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos



Nota Justificativa:

O PCP propõe que seja reposta a verba prevista na Lei do Orçamento do Estado para 2013 tendo em conta as despesas efetuadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

No n.º 3, tendo em conta a reorganização das freguesias e a turbulência que a situação causou, considera-se que deve ser prorrogado o prazo em 120 dias para apresentação da demonstração documental das despesas efetuadas.



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

«Artigo 91.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1- É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 3 000 000** para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, para a conclusão de projetos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2- Eliminado.

3- [...].

4- Os protocolos de auxílios financeiros relativamente aos quais entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2013 não tenha sido entregue à DGAL demonstração documental ou realização de despesa da obra caducam **no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei caso a demonstração não seja feita.»**

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos



Nota Justificativa:

O PCP propõe que seja reposta a verba prevista na Lei do Orçamento do Estado para 2013 tendo em conta as despesas efetuadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

No n.º 3, tendo em conta a reorganização das freguesias e a turbulência que a situação causou, considera-se que deve ser prorrogado o prazo em 120 dias para apresentação da demonstração documental das despesas efetuadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 91.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 91.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os protocolos de auxílios financeiros previstos para financiamento de investimentos a realizar com edifícios de sede de freguesias que foram objeto de agregação, caducam automaticamente caso **90 dias após a instalação dos órgãos** os edifícios referidos não se encontrem situados na sede da freguesia.
- 3- [...].
- 4- Os protocolos de auxílios financeiros relativamente aos quais, entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2013, não tenha sido realizada despesa da obra nem entregue à DGAL demonstração documental da mesma **até 31 de dezembro de 2013**, caducam com a data da entrada em vigor da presente lei.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

«Artigo 91.º

Auxílios financeiros e cooperação técnica e financeira

1- É inscrita no orçamento dos encargos gerais do Estado uma verba de **€ 3 000 000** para os fins previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, para a conclusão de projetos em curso, tendo em conta o período de aplicação dos respetivos programas de financiamento e os princípios de equidade e de equilíbrio na distribuição territorial.

2- Eliminado.

3- [...].

4- Os protocolos de auxílios financeiros relativamente aos quais entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2013 não tenha sido entregue à DGAL demonstração documental ou realização de despesa da obra caducam **no prazo de 120 dias após a entrada em vigor da presente lei caso a demonstração não seja feita.»**

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos



Nota Justificativa:

O PCP propõe que seja repostas as verbas previstas na Lei do Orçamento do Estado para 2013 tendo em conta as despesas efetuadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 22.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

No n.º 3, tendo em conta a reorganização das freguesias e a turbulência que a situação causou, considera-se que deve ser prorrogado o prazo em 120 dias para apresentação da demonstração documental das despesas efetuadas.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 91.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 91.º

[...]

- 1 - [...].
- 2 - Os protocolos de auxílios financeiros previstos para financiamento de investimentos a realizar com edifícios de sede de freguesias que foram objeto de agregação, caducam automaticamente caso **90 dias após a instalação dos órgãos** os edifícios referidos não se encontrem situados na sede da freguesia.
- 3- [...].
- 4- Os protocolos de auxílios financeiros relativamente aos quais, entre 1 de janeiro e 30 de setembro de 2013, não tenha sido realizada despesa da obra nem entregue à DGAL demonstração documental da mesma **até 31 de dezembro de 2013**, caducam com a data da entrada em vigor da presente lei.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 91.º-A

(Fim Artigo 91.º-A)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

**CAPÍTULO IV
Finanças locais**

**«Artigo 91.º A
Assembleias Distritais**

- 1- É inscrita no orçamento da Presidência do Conselho de Ministros uma verba de € 5 000 000 afeta à atividade das Assembleias Distritais.
- 2- A relação das verbas transferidas para cada Assembleia Distrital, é publicitada mediante portaria do membro do Governo responsável pela área da administração local.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

É necessária a disponibilização de recursos para a realidade administrativa ainda existente e da garantia do pagamento dos vencimentos dos respetivos trabalhadores e da prestação de relevantes serviços nomeadamente na área cultural.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 92.º

Retenção de fundos municipais

É retida a percentagem de 0,1% do FEF de cada município do continente, constituindo essa retenção receita própria da DGAL, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 2/2012, de 16 de janeiro.

(Fim Artigo 92.º)

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo. 92.º
Retenção de fundos municipais

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 93.º

Redução do endividamento

1 - Até ao final do ano de 2014, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 10% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2013, no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL).

2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do primeiro semestre de 2014, e em acumulação com os já previstos no PAEL, criado pelo Decreto-Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto, no mínimo, 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2013.

3 - À redução prevista no número anterior acresce a redução resultante da aplicação aos municípios do disposto no artigo 33.º

4 - Os municípios que cumpram o limite da dívida total previsto no artigo 52.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, podem substituir a redução prevista no número anterior por uma aplicação financeira a efetuar obrigatoriamente junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E. (IGCP, E.P.E.), no mesmo montante em falta para integral cumprimento das reduções previstas no presente artigo.

5 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o aumento de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, na redação que lhe foi dada pela Lei n.º 60-A/2011, de 30 de novembro, e da alteração do artigo 49.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de julho, é obrigatoriamente utilizado nas seguintes finalidades:

- a) Capitalização do Fundo de Apoio Municipal, previsto no artigo 64.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro;
- b) Pagamento de dívidas a fornecedores registadas no SIIAL a 30 de agosto de 2013;
- c) Redução do endividamento de médio e longo prazo do município;
- d) Capitalização do Fundo de Investimento Municipal, a regular em diploma próprio.

6 - A repartição do acréscimo de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, referida no número anterior é regulada em decreto-lei, a aprovar no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da presente lei.

7 - Até 31 de julho de 2014, a AT comunica aos municípios e à DGAL o valor do aumento da receita do IMI referida no n.º 5.

8 - No caso de incumprimento das obrigações previstas no presente artigo, há lugar a uma redução das transferências do Orçamento do Estado, no montante equivalente a 20% do valor da redução respetivamente em falta.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 93.º)



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Eliminação

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

Artigo 93.º

Eliminar.

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

O PCP propõe a Eliminação do artigo 93.º (Redução do endividamento) por constituir uma clara ingerência na gestão dos municípios e uma violação do princípio da autonomia do poder local. Além disso, diga-se que o Imposto Municipal sobre Imóveis, como a sua denominação expressamente indica, se trata um imposto municipal cuja receita, obviamente, só pode e deve reverter para os respetivos municípios. Não deve, por isso, ser uma verba consignada. A eliminação deste artigo reitera a natureza e alcance legal deste imposto e afasta a aplicação de normas com que se pretenderia manter a inconstitucional ingerência na autonomia do poder local democrático.

GRUPO PARLAMENTAR



PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª

ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

PROPOSTA DE ELIMINAÇÃO

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

Artigo. 93.º
Redução do endividamento

Eliminar.

Palácio de S. Bento, 13 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 93.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 93.º

[...]

- 1 - Até ao final do ano de 2014, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado **pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto**, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2013, no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL).
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do primeiro semestre de 2014, e em acumulação com os já previstos no PAEL, criado **pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto**, no mínimo, 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2013.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - A repartição do acréscimo de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, referida no número anterior é regulada em **lei, a aprovar no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da presente lei.**
- 7 - [...]
- 8 - [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 93.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 93.º

[...]

- 1 - Até ao final do ano de 2014, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado **pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto**, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2013, no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL).
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do primeiro semestre de 2014, e em acumulação com os já previstos no PAEL, criado **pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto**, no mínimo, 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2013.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - A repartição do acréscimo de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, referida no número anterior é regulada em **lei, a aprovar no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da presente lei.**
- 7 - [...]
- 8 - [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 93.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 93.º

[...]

- 1 - Até ao final do ano de 2014, as entidades incluídas no subsetor da administração local reduzem, para além das já previstas no Programa de Apoio à Economia Local (PAEL), criado **pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto**, no mínimo, 10 % dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados, em setembro de 2013, no Sistema Integrado de Informação da Administração Local (SIIAL).
- 2 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, os municípios reduzem, até ao final do primeiro semestre de 2014, e em acumulação com os já previstos no PAEL, criado **pela Lei n.º 43/2012, de 28 de agosto**, no mínimo, 5% dos pagamentos em atraso com mais de 90 dias registados no SIIAL em setembro de 2013.
- 3 - [...]
- 4 - [...]
- 5 - [...]
- 6 - A repartição do acréscimo de receita do IMI, resultante do processo de avaliação geral dos prédios urbanos constante do Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de novembro, referida no número anterior é regulada em **lei, a aprovar no prazo de 30 dias, a contar da data de publicação da presente lei.**
- 7 - [...]
- 8 - [...]



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 93.º-A

————— (Fim Artigo 93.º-A) —————

PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII/3ª

“ORÇAMENTO DO ESTADO PARA O ANO DE 2014”

PROPOSTA DE ADITAMENTO

Exposição de motivos

As restrições orçamentais e os limites de endividamento impostos às autarquias locais dificultam o seu regular funcionamento e o cumprimento das obrigações a que estão habitualmente adstritas.

Nesse sentido, torna-se imperioso aliviar as limitações impostas quanto aos limites do endividamento, tendo em consideração os avultados valores respeitantes a indemnizações que as autarquias têm que liquidar em função de litígios no âmbito de concessões ou PPP do setor da água em regime de baixa e de acordos extrajudiciais de pagamento estabelecidos nos anteriores mandatos.

O Partido Socialista considera essencial excecionar estes empréstimos, dando assim às autarquias um reforço orçamental essencial para iniciar este novo ciclo autárquico.

Artigo 93.º A

Liquidação de dívidas das autarquias locais resultantes de concessões ou parcerias público-privadas do setor da água e saneamento em regime de baixa

Ficam excecionados dos limites do endividamento municipal os empréstimos contraídos para o pagamento de indemnizações pelas autarquias locais resultantes de condenações em litígios no âmbito de concessões ou parcerias público-privadas do setor da água e saneamento em regime de baixa, e, bem assim, o pagamento de indemnizações resultantes de acordos extrajudiciais de pagamento celebrados pelas autarquias locais, antes de 29 de setembro de 2013.

Palácio de S. Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 93.º-A

————— (Fim Artigo 93.º-A) —————



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS

Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª

Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Aditamento

CAPÍTULO IV
Finanças Locais

«Artigo 93.º A

Encargos com a avaliação do património imobiliário urbano

Em 2014 os municípios são ressarcidos pelo Orçamento do Estado do valor correspondente a todos os encargos assumidos com o processo de avaliação geral decorrente da reforma dos impostos sobre o património imobiliário urbano.»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

Os Municípios assumiram os encargos com as despesas feitas com a avaliação que decorre desde 2012, cabe ao Estado ressarcir os municípios dessa despesa extra.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 94.º

Fundo de Regularização Municipal

1 - As verbas retidas ao abrigo do disposto no n.º 8 do artigo anterior integram o Fundo de Regularização Municipal, sendo utilizadas para pagamento das dívidas a fornecedores dos respetivos municípios.

2 - Os pagamentos aos fornecedores dos municípios, a efetuar pela DGAL, são realizados de acordo com o previsto no artigo 67.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro.

(Fim Artigo 94.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 95.º

Participação variável no IRS

1 - Para efeitos de cumprimento do disposto na alínea c) do n.º 1 do artigo 25.º e do artigo 26.º, ambos da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, é transferido do orçamento do subsetor Estado para a administração local o montante € 334 582 711.

2 - A transferência a que se refere o número anterior é efetuada por duodécimos até ao dia 15 do mês correspondente.

(Fim Artigo 95.º)

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 96.º

Dívida total municipal em 2014

Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o limite da dívida total dos municípios é o previsto no artigo 52.º da mesma lei, tendo como referência os montantes da dívida total em 31 de dezembro de 2013.

(Fim Artigo 96.º)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

**Proposta de Lei n.º 178/XII
(Orçamento do Estado para 2014)**

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

O artigo 96.º da Proposta de Lei do Orçamento do Estado para 2014 passa a ter a seguinte redação:

Artigo 96.º

[...]

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 84.º da Lei n.º 73/2013, de 3 de setembro, o limite da dívida total dos municípios é o previsto no artigo 52.º da mesma lei.
2. Em 2014, para efeitos da aplicação do n.º 3 do artigo 52.º, a dívida total a considerar é a existente em 31 de dezembro de 2013.

Palácio de São Bento, 15 de Novembro de 2013

Os Deputados dos Grupos Parlamentares do PSD e do CDS-PP,

Luís Montenegro

Nuno Magalhães

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 97.º**Fundo de Emergência Municipal**

1 - A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € 2 500 000.

2 - Em 2014, é permitido o recurso ao Fundo de Emergência Municipal (FEM) consagrado no Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, sem verificação do requisito da declaração de situação de calamidade pública, desde que se verifiquem condições excecionais reconhecidas por resolução do Conselho de Ministros.

3 - Em 2014, é permitido o recurso ao FEM pelos municípios identificados na Resolução do Conselho de Ministros n.º 2/2010, de 13 de janeiro, em execução dos contratos programa celebrados em 2010 e 2011 e com execução plurianual.

4 - Nas situações previstas no n.º 2 pode, mediante despacho dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças e da administração local, ser autorizada a transferência de parte da dotação orçamental prevista no artigo 91.º para o FEM.

(Fim Artigo 97.º)

GRUPO PARLAMENTAR

**PROPOSTA DE LEI Nº. 178/XII/3ª****ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014****PROPOSTA DE ALTERAÇÃO****CAPÍTULO IV
Finanças Locais****Artigo 97º****Fundo de Emergência Municipal**

- 1- A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º225/2009, de 14 de setembro, é fixada em € **5 000 000**.
- 2- (...).
- 3- (...).
- 4- (...).

Palácio de S. Bento, 14 de Novembro de 2013

Os Deputados

José Luís Ferreira

Heloísa Apolónia



PARTIDO COMUNISTA PORTUGUÊS
Grupo Parlamentar

Proposta de Lei n.º 178/XII/3.ª
Aprova o Orçamento do Estado para 2014

Proposta de Alteração

**CAPÍTULO IV
Finanças Locais**

«Artigo 97.º
Fundo de Emergência Municipal

1-A autorização de despesa a que se refere o n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 225/2009, de 14 de setembro, é fixada em **€ 5 000 000**.

2- [...].

3- [...].

4- [...].»

Assembleia da República, 11 de novembro de 2013

Os Deputados

Paulo Sá

Miguel Tiago

Paula Santos

Nota Justificativa:

É reposto o valor correspondente ao previsto para o ano anterior na Lei do Orçamento do Estado para 2013.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 98.º**Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho**

Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, 9.º, 10.º e 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 4.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à variação prevista para as remunerações da função pública.

5 - A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no Fundo Social Municipal (FSM) e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 7.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

4 - A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 8.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

5 - A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].

Artigo 9.º

[...]

1 - [...].

2 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo não são atualizadas.

3 - A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 10.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

Artigo 11.º

[...]

1 - [...].

2 - [...].

3 - [...].

4 - Em 2014, as transferências de recursos para pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.

5 - A partir de 2015, as transferências de recursos financeiros a que se refere o presente artigo são incluídas no FSM e atualizadas segundo as regras aplicáveis às transferências para as autarquias locais.

6 - [...].»

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

(Fim Artigo 98.º)



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

NOTA: atualização das verbas para transportes escolares em função da taxa de inflação prevista, e as atividades de enriquecimento curriculares deixam de ser competência transferida para as autarquias.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 9.º e a revogação do 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, previsto no artigo 98.º da Proposta de Lei.

“Artigo 98.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

1 - Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, **9.º** e 10.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1- [...].

2- Em 2014, as transferências de recursos para **pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.**

3- [...].»

2 - (NOVO) É revogado o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

As Deputadas e os Deputados,



Proposta de Alteração
PROPOSTA DE LEI N.º 178/XII
ORÇAMENTO DO ESTADO PARA 2014

NOTA: atualização das verbas para transportes escolares em função da taxa de inflação prevista, e as atividades de enriquecimento curriculares deixam de ser competência transferida para as autarquias.

O Grupo Parlamentar do Bloco de Esquerda propõe a alteração do artigo 9.º e a revogação do 11.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, previsto no artigo 98.º da Proposta de Lei.

“Artigo 98.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho

1 - Os artigos 4.º, 7.º, 8.º, **9.º** e 10.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 9.º

[...]

1- [...].

2- Em 2014, as transferências de recursos para **pagamento das despesas a que se refere o presente artigo são atualizadas nos termos equivalentes à inflação prevista.**

3- [...].»

2 - (NOVO) É revogado o artigo 11º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3 -B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro e 66-B/2012, de 31 de Dezembro.

As Deputadas e os Deputados,

Dossier de Acompanhamento de Votação em Comissão

PROPOSTA DE LEI 178/XII/3

Artigo 99.º**Transferência de património e equipamentos**

1 - É transferida para os municípios a titularidade do direito de propriedade dos prédios afetos às escolas que se encontrem sob gestão municipal, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 2.º e dos artigos 8.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55-A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

2 - A presente lei constitui título bastante para a transferência prevista no número anterior, sendo dispensadas quaisquer outras formalidades, designadamente as estabelecidas nos contratos de execução celebrados nos termos do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 144/2008, de 28 de julho, alterado pelas Leis n.ºs 3-B/2010, de 28 de abril, 55 A/2010, de 31 de dezembro, 64-B/2011, de 30 de dezembro, e 66-B/2012, de 31 de dezembro.

(Fim Artigo 99.º)
